



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042991-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante MARCUS MILANEZ, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39579

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2042991-83.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: SÉRGIO FERNANDES

AGTE.: MARCUS MILANEZ

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA JUNTO AO SISTEMA SIMBA – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi deferida a expedição de ofícios para obtenção de informações dos agravados junto sistema SIMBA – medida que se mostra inapropriada e desproporcional – mecanismo voltado ao combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão reformada – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do cumprimento de sentença promovido pelo agravado contra o agravante.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 302 dos autos de origem) pela qual foi deferida a expedição de ofício para obtenção de informações do agravante junto ao sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias).

O agravante alegou, em suma, que a r. decisão agravada afronta diretamente a garantia constitucional do sigilo bancário, direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XII, da Carta Magna, cuja proteção é regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001. O sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) é ferramenta investigativa criada especificamente para a apuração de ilícitos penais, notadamente crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, conforme disciplinado pela Lei 9.613/98 e normativas

do Conselho Nacional de Justiça. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada.

O agravado basicamente pediu que a decisão fosse mantida, tal qual lançada (fls. 50/73).

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) – foi desenvolvido pelo Ministério Público Federal e é voltado à repressão de crimes financeiros, sendo impróprio para a busca de bens ou de informações a respeito de suposta fraude contra credores.

Referido sistema do referido órgão federal não se mostra adequado para a busca de bens no âmbito da execução civil. Para tanto, as demais ferramentas de busca à disposição do credor – sobretudo os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud – revelam-se mais apropriadas e proporcionais.

Ainda que haja indícios de ocultação patrimonial ou fraude contra credores, o interesse exclusivamente patrimonial do credor não justifica a devassa de dados sigilosos compilados por órgão de inteligência financeira voltado à repressão de crimes financeiros.

Apenas excepcionalmente, sobretudo diante de circunstâncias que consistam em significativos indícios de prática de tais espécies de crimes, é que se justifica a utilização da ferramenta em referência no âmbito da execução civil.

No caso dos autos, não se verificam evidências a indicar a necessidade da pretendida investigação. A circunstância de não se ter encontrado bens passíveis de penhora constitui elemento demasiadamente frágil para autorizar a busca de bens por meio do sistema SIMBA, em verdadeiro desvirtuamento das atribuições de tal órgão.

Por conta disso, não era possível o acolhimento da pretensão do agravado de expedição de ofício visando a localização de bens penhoráveis em nome do agravante.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

“Agravado de instrumento – Execução – Pedido para expedição de ofícios a diversos órgãos, com fins de obtenção de informes acerca de bens penhoráveis – Indeferimento – Ofícios para CNSEG, SUSEP, CVM e B3 S/A – Possibilidade - Informações acobertadas por sigilo - Não se vislumbra óbice para o deferimento do quanto postulado pela exequente, por ora limitado à possibilidade de expedição de ofícios para solicitação de informações – Precedentes – Ofícios para COAF, SIMBA, REDE-LAB e CCS – Impossibilidade – Órgãos investigativos, sem função consultiva para atendimento de assuntos particulares – Ofício à SREI – Desnecessidade - Possibilidade de obtenção de idênticas informações por meio do "ARISP", ou, ainda, mediante consulta a ser formulada pelo próprio exequente – Recurso parcialmente provido” (A.I. 2125815-12.2019.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05.08.2019);

Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se a decisão agravada, vedada a busca de bens por meio da ferramenta indicada.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator